



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 4, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe *rompimento com o Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares (TNP)*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão Legislativa (SUG) nº 4, de 2021, do Programa e- Cidadania, que propõe o “rompimento” do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP).

Em síntese, a ideia diz respeito à proposta de denunciar o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) e, assim, facultar ao Brasil a fabricação de armas nucleares.

A presente sugestão recebeu o apoio de 24.351 (vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta e um) cidadãos entre a publicação da ideia e a data limite (nomeadamente, de 23 de setembro a 31 de dezembro de 2020).

II – ANÁLISE

Compete à CDH, de acordo como o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Tratamento análogo será dada a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de



20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses, conforme o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.

O requisito regimental para propor a sugestão legislativa em tela foi atendido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há possível incidência de vício de origem da matéria, uma vez que o assunto se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, pois cabe ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (artigo 84, inciso VIII). Já a competência exclusiva deste é para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (artigo 49, inciso I).

A denúncia de tratados, especificamente, não é mencionada na Constituição Federal, como ocorre em outros Países. Porém, a matéria está sendo debatida no Supremo Tribunal Federal na ADI 1.625/DF, especificamente em relação à denúncia da Convenção nº 158 da OIT, feita sem aprovação do Congresso Nacional. Não é praxe o Congresso Nacional aprovar denúncias a tratados, de nenhum tipo, inclusive os de direitos humanos, como é a situação da Convenção nº 158 da OIT. Contudo, o placar da ADI em questão está com seis votos favoráveis à intervenção do Parlamento na denúncia, com nuances (condicionar a eficácia do decreto de denúncia ao referendo do Congresso, considerar a regra para casos futuros ou declarar o decreto inconstitucional), e dois votos contra. Faltam os votos de três ministros.

O assunto em questão é o desarmamento e, em tese, este ato internacional pode também ser equiparado aos tratados de direitos humanos para efeito de sua denúncia só ser válida se referendada pelo Congresso Nacional, tal qual se encaminha a decisão do STF na ADI 1.625/DF.

Nesse sentido, a presente sugestão no máximo poderia ser uma indicação legislativa, sugerindo ao Poder Executivo que denuncie o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) e o submeta à aprovação do Congresso Nacional.



Em relação ao mérito, primeiro cumpre analisarmos as próprias regras de denúncia do tratado.

A promulgação do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares deu-se mediante o Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998, e, de acordo com o seu artigo II, cada *Estado não-nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a não receber a transferência, de qualquer fornecedor, de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, ou o controle, direto ou indireto, sobre tais armas ou artefatos explosivos; a não fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, e a não procurar ou receber qualquer assistência para fabricação de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares.*

O artigo X estabelece a regra da denúncia nos seguintes termos:

1. Cada Parte tem, no exercício de sua soberania nacional, o direito de denunciar o Tratado se decidir que acontecimentos extraordinários, relacionados com o assunto deste Tratado, põem em risco os interesses supremos do país. Deverá notificar essa denúncia a todas as demais Partes do Tratado e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, com 3 (três) meses de antecedência. Essa notificação deverá incluir uma declaração sobre os acontecimentos extraordinários que a seu juízo ameaçaram seus interesses supremos.

Nota-se que o tratado admite a denúncia em caso de acontecimentos extraordinários relacionados ao assunto, que põem em risco os interesses supremos do país. Na denúncia, a declaração sobre os tais “acontecimentos extraordinários” é imperativa. Quais acontecimentos internacionais atingiram o Brasil ao ponto de necessitarmos ser uma potência nuclear? Temos algum vizinho com arma nuclear ou alguma potência nuclear atingiu o Brasil com tais armas?

Não há nenhum acontecimento extraordinário e, portanto, pelos termos do próprio tratado não podemos denunciá-lo.

Segundo, a América Latina é zona livre de armas nucleares. Um dos grandes marcos dessa realidade se deu durante o processo de redemocratização dos anos 80, quando Argentina e Brasil firmaram o



Acordo de criação da Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para a Aplicação de Salvaguardas. Por esse essencial tratado de paz regional, promulgado pelo Decreto nº 1.065, de 24 de fevereiro de 1994, os dois países *comprometem-se, em conformidade com os termos do presente Acordo, a aceitar a aplicação de salvaguardas a todos os materiais nucleares em todas as atividade nucleares realizadas dentro de seu território, sob sua jurisdição ou sob seu controle em qualquer lugar, com o objetivo único de assegurar que tais materiais não sejam desviados para aplicação em armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos* (artigo 1).

Denunciar o TNP atingiria essa esplêndida estabilidade regional, ofenderia o acordo com a Argentina, e provocaria insegurança entre os países latino-americanos, o que é até mesmo inconstitucional, pois devemos defender a paz e promover a integração dos povos da América Latina (art. 4º, VI e parágrafo único da CF).

Terceiro, o TNP é um tratado de 1968, negociado em plena Guerra Fria, quando as grandes potências buscavam evitar a guerra nuclear, que beirou a realidade com a crise dos Mísseis em Cuba, em 1962, entre Estados Unidos e União Soviética.

Hoje, o direito internacional possui outro patamar e pretende o banimento de toda e qualquer arma nuclear em razão de a considerar contrária ao direito internacional humanitário. Nesse sentido, em 2017, foi celebrado o Tratado sobre a proibição de armas nucleares, que considera esse tipo de meio de combate como contrário à segurança da humanidade, à sobrevivência humana, à preservação ambiental, ao desenvolvimento socioeconômico, à economia global, segurança alimentar e a saúde da atual e das futuras gerações.

Por seus termos há imperativo ético no completo desarmamento nuclear e urgência em um mundo livre de armas nucleares, cujos efeitos são inaceitáveis em razão do sofrimento e lesões causados às vítimas, sendo seu uso contrário ao direito internacional humanitário.



Esse tratado de 2017 proíbe o desenvolvimento, venda, uso ou ameaça de uso das armas nucleares e deveríamos estar aqui pleiteando que nós o ratificássemos, a exemplo de vários vizinhos, como Bolívia, Chile, Equador, Guiana, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em vez de sugerirmos a denúncia do TNP.

Avançar com Sugestão Legislativa (SUG) nº 4, de 2021, seria um atentado à busca da dignidade humana e da paz.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão Legislativa nº 4, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator